

	GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>Raul Teixeira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Guilherme Macedo Reis Mercês</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Flávio Marros Amaral de Brito	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Fernando Raphael de Almeida Ferry</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Homindo Bicudo Neto</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19 <i>Flávia Regina Pinho Barbosa</i>	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	3
Gabinete do Vice-Governador	3
Vice-Governadoria do Estado	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança	3
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	5
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	5
Infraestrutura e Obras	5
Polícia Militar	6
Polícia Civil	6
Administração Penitenciária	6
Defesa Civil.....	7
Saúde	8
Educação	40
Ciência, Tecnologia e Inovação	40
Transportes	40
Ambiente e Sustentabilidade.....	41
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	41
Cultura e Economia Criativa	41
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	41
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo	...
Cidades	41
Controladoria Geral do Estado	41
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	...
Vitimados.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	...
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	...
Procuradoria Geral do Estado	42
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	42
REPARTIÇÕES FEDERAIS	...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8886 DE 09 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES DO SETOR OFFSHORE AFETADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os trabalhadores em regime OFFSHORE, embarcados em plataformas marítimas ou em embarcações que prestam serviços às plataformas marítimas com suspeita ou sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ou que tiveram contato com pessoas portadoras ou suspeitas, ou que estiverem comprovadamente infectados poderão conforme orientação dos profissionais de saúde das empresas, ser desembarcados e enviados imediatamente para os locais com melhor suporte de atendimento, que poderão ser as cidades onde possuem domicílio residencial para serem tratados, em quarentena domiciliar ou em internação hospitalar ou outro local designado, de acordo com a observância das recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde.

Art. 2º - As empresas as quais os funcionários OFFSHORE estejam subordinados são responsáveis pelos funcionários, sejam terceirizadas, prestadoras de serviços, contratadas temporariamente ou contratantes.

Art. 3º - Os deslocamentos dos funcionários OFFSHORE que estiverem contaminados ou suspeitos ou que tiveram contato com alguma pessoa comprovadamente contaminada pelo novo coronavírus - COVID-19 - são de responsabilidade das empresas descritas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Os parâmetros de cumprimento desta lei ficarão vinculadas às orientações dos órgãos de saúde e às recomendações expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2274/2020

Autoria dos Deputados: Samuel Malafaia, Marcos Muller, Vandro Família, Dr. Deodáto, Brazão, Dionísio Lins, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Danniell Librelon, Subtenente Bernardo, Eliomar Coelho, Capitão Paulo Teixeira, Giovanni Ratinho, Bebeto, Carlos Macedo, Zeidan, Coronel Salema, Max Lemos, Luiz Paulo, Renan Ferreirinha, Enfermeira Rejane, Val Ceasa, Marcelo Do Seu Dino, Delegado Carlos Augusto, Lucinha, Valdecy Da Saúde.

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2255182

LEI Nº 8887 DE 09 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR RECURSOS PARA IMPLEMENTAR MEDIDAS DE INCENTIVO À CONVERSÃO PRODUTIVA DE EMPRESAS PARA PROTEÇÃO ECONÔMICA E SANITÁRIA À POPULAÇÃO FLUMINENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para empresas e/ou instituições instaladas no estado do Rio de Janeiro, a fim de fomentar a conversão produtiva emergencial visando à produção de insumos necessários ao combate à pandemia de COVID-19 e ao enfrentamento de seus impactos socioeconômicos, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde e posteriormente de forma permanente buscando a diversificação econômica, o fortalecimento do parque produtivo e o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os fins da definição dos insumos necessários para o enfrentamento ao COVID-19, considera-se máscaras, luvas, respiradores mecânicos e seus componentes, recuperação e manutenção de respiradores mecânicos, vestimentas de proteção, mobiliário para hospitais, testes para o Novo Coronavírus e álcool líquido e em gel, dentre outros itens que possam vir a ser identificados pelo comitê responsável designado no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo às Micro e Pequenas Empresas, as Universidades Públicas e Escolas Técnicas Públicas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os incentivos previstos podem ser realizados nas seguintes modalidades:

I - incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004;

II - concessão de financiamentos, através da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AgeRio. Sendo defeso a incidência de taxa de juros e carência de 6 meses para pagamento da 1ª parcela para ações desenvolvidas durante a situação de emergência na saúde;

III - realização de aportes financeiros, tendo por contrapartida a entrega à Secretaria de Estado de Saúde, na medida da sua necessidade, de parte da produção, até saldado o valor aportado.

Parágrafo Único - As empresas que acessarem os incentivos fiscais previstos nesta lei não deverão reduzir o quadro de funcionários em um prazo de um ano.

Art. 3º - Enquanto durar a situação de emergência na saúde, fica de-

legado ao gabinete de crise do Estado do Rio de Janeiro a competência para representar diretamente ou através de órgão competente o Estado do Rio de Janeiro na análise dos projetos de conversão produtiva, bem como na celebração e assinatura de instrumentos jurídicos pertinentes e para disciplinar a sua operacionalização no âmbito estadual.

§ 1º - Após a situação de emergência na saúde, as competências na análise dos projetos de conversão produtiva, bem como na celebração e assinatura de instrumentos jurídicos pertinentes e para disciplinar a sua operacionalização no âmbito estadual ficará a cargo de Secretaria designada pelo Governador, que formará comitê técnico responsável por planejar, analisar e avaliar as medidas, contratos, editais e outros instrumentos que se façam necessários.

§ 2º - Cabe à(s) equipe(s) técnica(s) nomeada(s) pelo gabinete de crise do Estado do Rio de Janeiro, avaliar(em) continuamente os itens de produção estratégica necessários ao contingenciamento da pandemia; avaliar as empresas, Universidades e Escolas Técnicas e ramos com capacidade de conversão produtiva; avaliar a disponibilidade de fornecedores de peças e insumos necessários à referida conversão; avaliar e propor medidas de facilitação da logística de comercialização e transporte destes insumos; avaliar os Planos de Ação Detalhados Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19 a serem apresentados pelas empresas.

§ 3º - Fica facultado ao gabinete de crise do Estado do Rio de Janeiro indicar especialistas em epidemiologia, saúde coletiva, engenharia de produção, logística, economia e áreas correlatas para auxiliarem na análise para os fins do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º - A(s) lista(s) de empresas e entes públicos contempladas e o montante dos incentivos aqui referidos deverão ser publicizadas em sítio eletrônico com ampla transparência.

Art. 4º - Os pleiteantes de acesso ao referido subsídio deverão apresentar projetos ao gabinete de crise do Estado do Rio de Janeiro para o Plano de Ação Detalhado Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19.

§ 1º - A concessão dos incentivos em questão, bem como seu montante, estão condicionados à análise do referido Plano de Ação a ser realizada por equipe do gabinete de crise do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O Plano de Ação Detalhado Para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19 deverá conter a especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período e do montante pleiteado, assim como a garantia de emprego destes e o cumprimento da legislação trabalhista.

§ 3º - A especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial deve conter:

I - projeto do equipamento;

II - especificação de etapas e prazos de produção;

III - especificação da logística prevista.

§ 4º - A especificação das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período deve compreender o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre os(as) trabalhadores(as) no processo produtivo, a desinfecção continuada dos espaços de trabalho e o emprego integral de Equipamentos de Proteção Individual, acompanhado por fiscal do trabalho, devendo ainda ser incluída a checagem de viabilidade de serviço de fretamento de ônibus/vans para evitar uso de transporte público bem como da adequação do espaço de alimentação dos funcionários.

§ 5º - Após a situação de emergência em saúde pública, os pleiteantes de acesso aos incentivos previstos nesta lei deverão apresentar projetos ao comitê técnico de reconversão produtiva com Plano de Ação detalhado para que seja submetido à aprovação.

I - a concessão do subsídio em questão, bem como seu montante, estão condicionados à análise do referido Plano de Ação a ser realizada comitê técnico designado pelo órgão competente do governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - o Plano de Ação Detalhado Para Conversão Produtiva deverá conter a especificação do planejamento de conversão produtiva, análise da demanda dos produtos a serem desenvolvidos,

a) projeto do equipamento;

b) especificação de etapas e prazos de produção;

c) especificação da logística prevista;

III - a especificação das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período deve compreender o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre os(as) trabalhadores(as) no processo produtivo, a desinfecção continuada dos espaços de trabalho e o emprego integral de Equipamentos de Proteção Individual, acompanhado por fiscal do trabalho, devendo ainda ser incluída a checagem de viabilidade de serviço de fretamento de ônibus/vans para evitar uso de transporte público bem como da adequação do espaço de alimentação dos funcionários.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, deverá ser verificado ao menos parcialmente o cumprimento da produção de insumos que houver sido beneficiada por subsídio nos termos desta Lei, sob pena de devolução parcial ou integral ao Estado do montante recebido.

Art. 6º - Durante o período de duração do processo de conversão produtiva prevista nos termos desta Lei, fica vedada a redução salarial por parte das empresas beneficiadas.

Art. 7º - Para produtos e serviços elaborados por empresas beneficiadas por subsídios nos termos desta lei, ficam vedados preços:

I - majorados sem justa causa;

II - superiores aos mesmos produtos contidos em Atas de Registro de Preços vigentes no site do portal de compras do Governo Federal;

III - superiores aos mesmos produtos contidos no site do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;